



EMENDA Nº - CMA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação **nativa**, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou no inciso XXII do art. 5º, no Título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, a garantia ao direito de propriedade.

É natural que a legislação infraconstitucional seja o balizador do exercício desses e de outros direitos constitucionais. Entretanto, a redação constante do atual texto do art. 2º do PLC nº 30/2011, ao afirmar que não apenas as florestas existentes, mas também “as demais formas de vegetação” – de maneira genérica - são bens de interesse comum, corre o risco de oferecer um verdadeiro “cheque em branco” para que toda a propriedade com cobertura vegetal – qualquer que seja essa cobertura – venha a ser considerada bem de interesse comum, ferindo claramente, portanto, o direito de propriedade consagrado pela Constituição Federal.

Com o objetivo de evitar que o referido art. 2º venha a ser questionado quanto a sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, e compreendendo que o espírito do referido dispositivo seria no caminho de assegurar, como bem comum, a vegetação **nativa**, estamos propondo a presente emenda, que insere o adjetivo “nativa” para limitar o alcance da interpretação do referido artigo.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA